



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000
Site: www.aimores.mg.gov.br; e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br
CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

LEI Nº 2.893, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR CORRUPÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCELO MARQUES, Prefeito do Município de Aimorés, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, proibido de conceder programas de incentivos fiscais como parcelamento de débitos e isenções tributárias, a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção), e pela Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de improbidade Administrativa) pelo período de 05 a 10 anos, conforme gravidade do ato praticado a ser apreciado por órgão responsável do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo, somente àquelas empresas com decisão judicial, transitada em julgado.


Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Aimorés/MG, 12 de junho de 2024


MARCELO MARQUES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO: Certifico que dei publicidade a esta Lei, fazendo afixar o seu texto em locais próprios, públicos e de costume, na data supra.


FERNANDO ANTÔNIO TON ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Aimorés

Avenida Raul Soares, 310 – Centro – Aimorés – MG, CEP 35200-000

CNPJ: 18.348.094/0001-50 – Fone: (33) 3267-1671 – Fax: (33) 3267-1603

Site: www.aimores.mg.gov.br

MENSAGEM DE VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº. 001/2024

Senhor Presidente,

Referência: PL nº 004/2024

Em atenção ao ofício nº 052/CMA/2024, referente ao Projeto de Lei nº 004/2024, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR CORRUPÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, aprovado em sessão no dia 01 de maio de 2024 por esta honrosa casa legislativa, cumpre comunicar-lhe que na forma do art. 49, “II” da lei orgânica do Município, decido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de lei em cometo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

No que tange ao Projeto de Lei nº 004/2024, instada, a Procuradoria Jurídica do Município de Aimorés/MG exarou parecer (anexo), pontuando a existência de irregularidade material e formal no referido projeto, não se encontrando apto para sanção.

Nessa linha, considerando TODOS os termos do parecer jurídico e se valendo do acostado instrumento técnico-jurídico como fundamentação, decido pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 004/2024 em seu ART. 2º que “Em razão da violação da lei Orgânica Municipal e da necessidade de preservação da discricionariedade do Chefe do Executivo na definição de prazos para regulamentação de leis”.

Sem mais, elevo aos ilustres legisladores e a esta Casa Legislativa, votos de estima consideração.

Aimorés/MG, 06 de maio de 2024.


MARCELO MARQUES
Prefeito Municipal



EFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

V. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000

CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671

mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br Site: www.aimores.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2024 - Veto ao Artigo 2º

I. Introdução

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 004/2024, aprovado pelo legislativo municipal, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas condenadas por corrupção e outras providências.

II. Análise do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo estabelecer restrições aos programas de incentivos fiscais oferecidos pelo Poder Público Municipal a empresas que tenham sido condenadas por corrupção, em conformidade com a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

III. Fundamentos para o Veto ao Artigo 2º

O artigo 2º do Projeto de Lei prevê que a regulamentação da lei será realizada por Decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua publicação. Entretanto, sugere-se o veto deste artigo pelos seguintes fundamentos:

- a) **Violação da Lei Orgânica Municipal:** O artigo 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito Municipal a competência para expedir decretos e regulamentos visando à fiel execução das leis, sem estabelecer prazo específico para o exercício dessa atividade regulatória. Portanto, ao fixar um prazo específico para a regulamentação por Decreto, o artigo 2º do Projeto de Lei viola a competência conferida ao Prefeito pela Lei Orgânica Municipal.
- b) **Discricionariedade do Chefe do Executivo:** Cabe ressaltar que a definição do prazo para regulamentação de uma lei é uma prerrogativa discricionária do Chefe do Executivo Municipal, que deve avaliar a conveniência e a oportunidade para a elaboração do regulamento. O estabelecimento de prazos rígidos por lei pode comprometer essa discricionariedade e a eficiência na administração pública.



EFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

V. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000

CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671

mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br Site: www.aimores.mg.gov.br

IV. Conclusão

Diante do exposto, sugere-se o veto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 004/2024, em razão da violação da Lei Orgânica Municipal e da necessidade de preservação da discricionariedade do Chefe do Executivo na definição de prazos para regulamentação de leis.

Outrossim, ressalta-se que os demais dispositivos do Projeto de Lei não apresentam óbice jurídico relevante, estando em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Esse parecer é meramente consultivo e não dispensa a análise detalhada do Chefe do Executivo para a decisão final sobre o veto ao artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Aimorés/MG, 20 de abril de 2024.

HUDSON MARTINS FERREIRA
Subprocurador-Geral do Município de Aimorés/MG